

Ao
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA
Prezado Sr. Pregoeiro.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.12.1

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: M V DA SILVA INFORMATICA EPP

M V DA SILVA INFORMATICA, CNPJ sob o nº **30.375.386/0001-87**, sediada a Rua – Estevão de Campos, 398, - Bairro Barra do Ceará, na cidade de Fortaleza - Ce, doravante denominado **RECORRENTE**, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Sr. nobre Pregoeiro, que declarou que a empresa (IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA), habilitada do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.12.1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente cumpre destacar que a **EMPRESA IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA** foi notificada do resultado da sua habilitação no dia **06/09/2023 (quarta-feira)**, que o prazo para a apresentação dos memoriais de Recurso Administrativo começou a fluir em **06/09/2023 (quarta-feira)**, no dia em que ouve a interposição das manifestações recursais. Em sendo de 03 (três) dias úteis o prazo para a apresentação dos memoriais de Recursos, cabe a recorrente praticar o presente ato até a data de **11/09/2021 (segunda-feira)**, conforme legislação pertinente e registrado na Ata do presente **pregão**, e em assim fazendo restar presente o pressuposto objetivo da tempestividade.

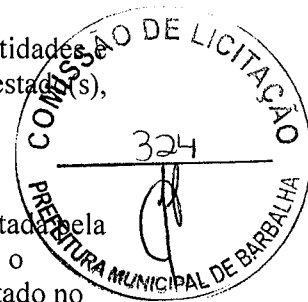
2. DOS FATOS

Como é cediço, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BABALHA-CE**, publicou, por intermédio de seu pregoeiro, o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.12.1**, cujo objeto é a O presente processo licitatório tem como objeto aquisição de equipamentos de informática, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Barbalha/CE, conforme anexos, partes integrantes deste edital.

Passada as fases de apresentação de propostas e de lances, a empresa “ **IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, restou classificada no torneio, conforme se pode observar nos relatórios dos históricos da licitação, quando apresentou seus documentos de habilitação em inconformidade com exigido no Edital e seus Anexos.

Ressalta **RECORRENTE** que para sua surpresa em data **06/09/2023**, fora classificada a empresa (IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA) mesmo tendo apresentado atestado de capacidade técnica em desacordo ao Item 12.1-(o), Comprovação de

aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.



Contudo Sr. nobre Pregoeiro, se analisarmos a documentação de habilitação acostada pela **EMPRESA VENCEDORA**, no presente processo licitatório, verifica facilmente que o atestado de capacidade técnica da empresa não consta nem um item no qual foi solicitado no lote 01 do (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.12.1**), sendo que fica em desacordo com o Item 12.1-(O) desse processo licitatório.

É o que será a seguir demonstrado.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

3.1 – DO ATENDIMENTO AOS ITEM 12.1-O DO EDITAL - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,:

Justifica a **RECORRENTE**, que a empresa vencedora não apresentou no bojo de sua documentação de habilitação para fins de cumprimento ao exigido nos itens **12.1-(O) do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.12.1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**, não compatível com o lote licitado.

Justifica ainda, **RECORRENTE**, sendo assim solicito ao sr pregoeiro a desclassificação da empresa (**IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**) vencedora do lote 01.

9.14 - Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa

Por tudo o que resta comprovado, conclui-se que a **empresa vencedora** seja declarada como desclassificada do presente certame licitatório com base nos argumentos expostos e a Decisão da nobre Pregoeiro, deverá ser revista tendo em vista as fundamentações do presente Recursos Administrativo.

3. DO JULGAMENTO OBJETIVO

Sobre o julgamento das propostas a Lei das Licitações é bem clara quando determina em seu art. 44 que o julgamento deverá levar em consideração critérios objetivos previamente definidos no edital ou convite, sem contrariar as normas e princípios estabelecidos

em Lei. Essa determinação impede a utilização de qualquer critério subjetivo não definido no edital ou outro que contrarie a Lei e os Princípios atinentes à Administração Pública.

Assim obriga o referido diploma:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”



A mesma Lei ainda estabelece em seu art. 45 que:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com o tipo de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.”

Portanto, como observado, devem ser sempre utilizados no julgamento das propostas critérios objetivos e pré-definidos no Edital, de modo que os licitantes possam observá-los, fiscalizá-los e mais ainda, primar por sua aplicação.

Qualquer critério subjetivo que não esteja previsto no edital, por impossibilitar aos licitantes um controle sobre tais aspectos e, acima de tudo, porque tais critérios podem, na maioria das vezes, macular o Princípio da Igualdade que deve existir no julgamento das propostas, deve ser afastado por determinação da própria Lei das Licitações.

4. DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL

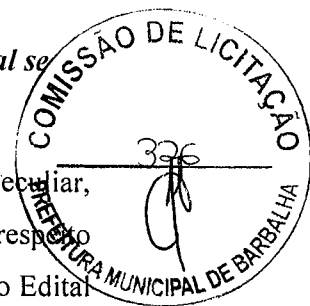
Não resta dúvida de que as disposições editalícias devem ser seguidas tanto pelos licitantes quanto pela administração, de forma que os julgamentos e os esclarecimentos sejam sempre pautados dentro do que foi exigido pelo edital e seus anexos, afastando qualquer ato que vá de encontro às suas cláusulas e condições.

Constata-se no caso vertente que a proposta e a documentação de habilitação da empresa vencedora descumpriram com as determinações do edital, utilizaram os critérios ali definidos, as formulas ali exigidas e não atenderam a todas as determinações, quando pertinentes, no que diz respeito à o atestado de capacidade técnica apresentado.

Dessa forma estando o atestado de capacidade técnica apresentado em desconformidade com o instrumento convocatório esta deve ser recusada.

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Hely Lopes Meirelles, com a prudência e inteligência que lhe é peculiar, definiu de forma esclarecedora o Princípio em análise, não deixando dúvidas no que diz respeito à impossibilidade da Administração Pública se afastar das normas da licitação contidas no Edital por ela mesma elaboradas:



“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório de licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas a regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

Também é bem claro ao esclarecer que a Administração não pode se afastar do modo e das condições que foram exigidos pelo Edital para elaboração das propostas e ofertas de preços, por ser tal exigência uma ofensa aos princípios licitatórios. Então vejamos:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.”¹

5. DO PEDIDO

- 1- Requer que seja **ANALISADA A HABILITAÇÃO** da empresa (**IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**), **SOMAR**, julgando procedente a **RECURSO ADMINISTRATIVO** de acordo com as legislações, acórdão e jurisprudência pertinente à matéria.
- 2- Caso o **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**, não aceite as argumentações de nossas Recurso Administrativo, requer o envio dos autos para ciência e manifestação **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO CEARÁ**, Devido o entendimento deste recurso ser com base em acórdãos recentes do próprio MP do CE, portanto a ciência para o órgão.
- 3- *Ex positis*, diante de tudo o que restou acima demonstrado, a recorrente roga a V. Sa.

¹ Última Obra cit.

que dê provimento ao presente recurso administrativo, modificando-se a decisão que classificou a empresa "IPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA" a desabilitação para o Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.12.1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza, 06 de setembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
MARCIO VIEIRA DA SILVA
Data: 06/09/2023 18:17:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

